



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 67.707/2.019

PREGÃO n. 0330/2.019

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: DO VAL SERVIÇOS MÉDICOS.

Cuida-se de recurso administrativo de fls. 184/185, apresentado pela Empresa Do Val Serviços Médicos no último dia 11.12.2019, conforme faz prova o protocolo registrado no corpo do documento.

Observa-se que nos termos do artigo 4^a, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, *"declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"*

Neste passo, compulsando os autos, verifica-se que a decisão vestigada foi devidamente veiculada dia 02.12.2019, o que impede o recebimento do presente recurso por tempestivo.

Entretanto, conquanto intempestivo, OPINA-SE pelo seu recebimento com fulcro no Princípio da Autotutela, que permite à Administração rever seus próprios atos, quando eivados de vícios e nulidades.

Pois bem, em síntese, alega a recorrente que a Empresa Life Corp do Brasil Emerg. Médicas Ltda ME, vencedora do certame, teria agido com desonestidade ao procurar a recorrente com o objetivo de fraudar a licitação, "dividindo" entre elas o objeto licitado.

Na sequência, inclusive, apresenta cópia de conversa registrada pelo aplicativo de *whatsapp*, por meio da qual seria possível comprovar a tentativa de fraude mencionada.

Encaminhados, pois, os autos ao Departamento de Compras, em razão da sua competência pelo processamento de todo o procedimento, retornou a resposta de fls. 186.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Em síntese, afirma o responsável pelo Setor que o presente certame correu dentro da normalidade, cumprindo todos os requisitos da lei, mormente quanto à fase de lances e busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

A rigor, portanto, seguiu-se à risca os termos do artigo 4º da lei federal n. 10.520/02:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a cor-



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

rer do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Desta feita, compulsando a documentação carreada aos autos, não vislumbramos indícios de fraude durante a execução do procedimento.

Ocorre que, a higidez documental do procedimento não exclui a real possibilidade de eventuais acordos ou tentativas de acordos externos, os quais são catalogados como crimes pela lei de licitação, exatamente porque servem, em última análise, a fraudar o procedimento e prejudicar o Erário.

Assim, sem analisar a veracidade do documento acostado pela recorrente às fls. 185, mesmo proque ultrapassa os limites de atuação desta Procuradoria, é importante consignar que o conluio ou ajuste entre os participantes do certame, com o objetivo de ferir o caráter competitivo do procedimento, é crime:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Diante a situação, a lei estabelece como responsabilidade do Ministério Público Estadual a promoção da respectiva ação penal:

"Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la."

Assim, considerando o caso dos autos, caberia primeiramente ao Órgão Ministerial, após a análise da situação, promover a competente ação, de forma que,



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

só então, se configurada a afronta ao caráter competitivo do procedimento, em razão de fraude no procedimento, reste ao Chefe do Poder Executivo o poder/dever de anulá-lo.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo de fls. 184/185, mas pelo **NÃO ACOLHIMENTO** de suas razões recursais pois não há comprovação de inquestionável fraude à licitação.

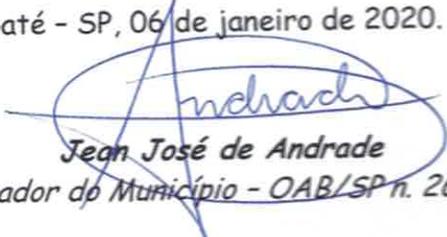
Entretanto, considerando-se a gravidade dos fatos e as implicações em outras esferas, **SUGERE-SE** a expedição de ofícios relatando o ocorrido ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais responsabilidades, e ao E.TCE/SP, para as providências cabíveis.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 06 de janeiro de 2020.


Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



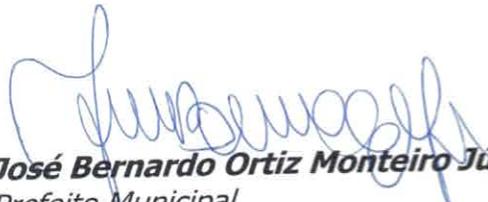
196
J

Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 330/19, que cuida do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de remoção e atendimento médico com Ambulância de Suporte Básico e Ambulância de Suporte Simples, a serem utilizadas nos eventos da Secretaria de Esporte e Lazer e da Secretaria de Turismo e Cultura, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso apresentado pela empresa: DO VAL SERVICOS MEDICOS LTDA, por intempestivo, mas recebo com fulcro no princípio da autotutela, decidindo pelo NÃO ACOLHIMENTO de suas razões recursais, pois não há comprovação de inquestionável fraude à licitação. Determino ainda que seja cumprida a sugestão da Procuradoria Administrativa, tendo em vista a gravidade dos fatos, com posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para a expedição de ofícios relatando o ocorrido ao Ministério Público Estadual e ao E. TCE/SP, para apuração de eventuais responsabilidades e providências cabíveis. Prossiga o certame, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra, e a posterior adjudicação e homologação do objeto. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 10 de janeiro de 2020.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal